PARECER PRÉVIO - PA00 - 170/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2558/2018
PROTOCOLO	: 1890581
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LIMITES ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA PARA PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS/RGPS – RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DA DÍVIDA ATIVA SEM APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS A RESPEITO NAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PREVISÃO NA LOA DE DISPOSITIVOS QUE PERMITIRAM AO PODER EXECUTIVO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AFETAÇÃO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDA – APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ATENDIMENTO À ESTRUTURA CONCEITUAL ESTABELECIDA – DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA EVIDENCIANDO AÇÕES TÍMIDAS PARA O RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de escrituração contábeis e oriente o setor contábil quanto à elaboração e publicação das Notas Explicativas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do senhor **Roberto Tavares Almeida**, ex-prefeito

municipal, dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de escrituração contábeis e oriente o setor contábil quanto a elaboração e publicação das Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54/ 2016, vigente à época.

Após análise, a 4 ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - 4ICE - 20513/2018, fls. 737/747; PAR - GACS PSS - 6846/2020, fls. 750/794. A Procuradoria de Contas solicitou a intimação do responsável (PAR - 2ª PRC - 7301/2020, fls. 795).

O senhor Roberto Tavares Almeida foi intimado e apresentou resposta. Ao final, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas concluíram pela regularidade com ressalvas (ANA - DFCGG/CCM - 4483/2023, fls. 833/852 – peça 80; e PAR - 1ª PRC - 12072/2023, fls. 855/865 – peça 83).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da equipe técnica, da Auditoria e parecer da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação do ex-prefeito municipal, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de lei por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Taquarussu, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 420/2013), da LDO (Lei n. 469/2016) e da LOA (Lei n. 472/2016), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 6177.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Taquarussu ocorreu por meio da Lei Municipal n. 472/2016 (LOA), para o exercício de 2017, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 27.912.800,00 e fixada a despesa em igual valor. Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 28.841.238,00, conforme visto no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 127/129.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da responsabilidade fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No exercício de 2019, o município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida: R$ 27.703.065,29 (4ªICE, fl. 739)		
	R$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	13.792.244,12	49,79 (4ªICE, fl. 739)

Fonte: ANA - 4ICE - 20513/2018

Conforme a análise da equipe técnica, fls. 739, foi atendida a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal relativa à despesa com pessoal.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007, vigente à época, (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (que regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites constitucionais e legais impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2019**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,80**%** (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	19,71% (Divisão) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	29,67% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,46% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	49,79 % (Divisão) **regular**

Fonte: ANA - 4ICE - 20513/2018

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a equipe técnica no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 127/129), houve um *superávit* orçamentário no valor de R$ 838.329,59 (Receita Realizada: R$ 27.939.065,12 (-) Despesa Empenhada: 27.100.735,53).

O Balanço Financeiro indica um saldo para o exercício seguinte no valor de R$ 3.835.794,77 (fls. 130/132). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 21.514.401,61.

INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente as equipes técnicas constaram inconsistências que permaneceram mesmo após a resposta a intimação, veja-se:

- Ausência de comprovação de existência de lei municipal autorizativa para parcelamento de dívida previdenciária junto ao INSS/RGPS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, (Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, B) as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, encontrando-se ausentes as leis autorizativas da dívida fundada.

O jurisdicionado juntou os seguintes documentos: Lei Municipal n. 401/2013, fl. 827, que autoriza o parcelamento de dívida junto à Sanesul; e Lei Federal n. 11960/2009, fls. 828/830, que trata do parcelamento de débitos previdenciários junto ao RGPS- Regime Geral de Previdência Social.

Além da intempestividade na remessa da documentação listada, ressalvo que para o parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, é imperiosa a autorização via lei municipal, portanto, faço ressalva quanto ao item.

- Previsão na LOA de dispositivos que permitiram ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares sem afetação da margem orçamentária estabelecida.

No que diz respeito à presença de dispositivos, na LOA/2017, que permitiram ao

Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares sem afetação da margem orçamentária estabelecida o jurisdicionado justificou que irá acatar a recomendação na elaboração da próxima lei orçamentária, portanto permanece o presente apontamento.

- Apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sem atendimento à estrutura conceitual estabelecida.

O responsável informou que apresenta as Notas Explicativas como parte integrante das demonstrações contábeis, no entanto, compulsando-se os novos documentos trazidos aos autos, fls. 806/831, certifica-se a ausência do referido documento. Portanto, mantenho a recomendação referente a apresentação de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP estruturada nos termos estabelecidos no MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

- Reclassificação contábil da dívida ativa sem apresentação de informações adicionais a respeito, nas Notas Explicativas;

Em relação à distorção contábil referente à Dívida Ativa, verifica-se que o total constante no novo Demonstrativo Sintético Das Ações Desenvolvidas para a Cobrança de Dívida Ativa apresentado, fls. 831, R$ 743.548,12, corresponde ao valor consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 133/134. No entanto, ressalva-se que, do exercício de 2016 para o exercício de 2017, o saldo da dívida ativa migrou da conta do ativo circulante denominada “Dívida Ativa Tributária” para a conta “Dívida Ativa Tributária – Clientes”. Tal reclassificação contábil demanda que seja esclarecida em Notas Explicativas, porém, não consta menção à mesma no documento apresentados às fls. 721/736.

- Demonstrativo das Ações Desenvolvidas para a Cobrança de Dívida Ativa evidenciando ações tímidas para o recebimento dos créditos. (item 2.2.7.3).

Não houve manifestação do jurisdicionado neste ponto, portanto, permanece a recomendação quanto às ações para o recebimento dos créditos.

As justificativas e documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas inicialmente pelas equipes técnicas, permanecendo apenas inconsistência, portanto, acolho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal, dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de escrituração contábeis e oriente o setor contábil quanto a elaboração e publicação das Notas Explicativas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS